



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0329.1/2022

“Altera o art. 218 da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente’, para estabelecer critérios de dispensa de implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos, nos casos que especifica.”

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0329.1/2022, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que “Altera o art. 218 da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente’, para estabelecer critérios de dispensa de implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos, nos casos que especifica”, redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 218 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 218.

§ 1º O empreendedor que comprovar, por declaração própria, que possui reservatório ou sistema de abastecimento de água que garanta o volume suficiente para manutenção da atividade econômica ou do empreendimento, em momento de estiagem, fica dispensado da construção de cisterna.

§ 2º Para a dispensa prevista no § 1º deste artigo, o empreendedor deverá, também, apresentar declaração da prefeitura municipal atestando que a atividade econômica ou o empreendimento, nos últimos 3 (três) anos, não necessitou de abastecimento emergencial de água, provido pelo Município, em época de estiagem. (NR)”



Com o fim de facilitar a compreensão da matéria, transcrevo em parte, literalmente, a justificativa do Autor do Projeto de Lei (p. 3 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

Submeto à elevada consideração dos meus Pares o presente Projeto de Lei, para acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 218, com a finalidade de estabelecer critérios para prever à dispensa de construção de cisterna dos empreendimentos que possuem reservatório ou abastecimento de água, desde que comprovem a não utilização de recurso hídrico emergencial do município em período de estiagem.

Nesse sentido, pretende-se aprimorar à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, para otimizar as atividades dos empreendimentos que possuam reservatório ou abastecimento de água perene e que não necessitam, portanto, de cisterna para garantir o abastecimento de água durante período de estiagem no Estado de Santa Catarina.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 1º de novembro 2022, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, de início, que é concorrente a competência legislativa para tratar a respeito do tema meio ambiente, cabendo à União as matérias de interesse nacional e, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios caberão as competências legislativas de interesse local (art. 24, VI, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, da



Constituição Federal¹). “Caberá a União à fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais pisos de proteção”².

Observo, também, que inexistente na proposta de lei ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense³, visto que o projeto não amplia a estrutura da Administração estadual, nem trata de matérias a ela reservadas em rol taxativo.

Isso, porque, a propositura ora em apreciação não dispõe sobre: 1. servidores públicos, civis ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; 2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4. organização da Procuradoria-

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. p. 131.

³ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Geral do Estado e da Defensoria Pública; e 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal nas normas projetadas.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposta e as normas e os princípios constitucionais.

No que tange aos aspectos da legalidade e juridicidade, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Em face do exposto, consoante os artigos 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0329.1/2022, para a regular continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa.**

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini

Relator